



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008639-24.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelada ANGELITA GUERETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3753 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1008639-24.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelada: Angelita Guereta

Origem: Comarca e Foro de Assis – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Assis contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de ISS e Taxas dos exercícios de 2010, 2013 e 2014, no valor de R\$ 2.441,91.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a inércia do Município em promover o andamento do processo.

III. Razões de Decidir

O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, determinou que o prazo de suspensão e o prazo prescricional começam automaticamente após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

4. O Município não cumpriu a determinação de recolhimento das despesas processuais e permaneceu inerte por período superior ao prazo legal, configurando a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a parte exequente não promove o andamento do processo por período superior ao prazo legal. 2. A inércia do exequente em cumprir determinações processuais pode levar à extinção do processo por prescrição.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Assis em face da sentença de fls. 31/32, que reconheceu a prescrição do

crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

A municipalidade de Assis apelou às fls. 37/41, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Requereu o provimento do apelo para afastar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento da execução fiscal, tal como ajuizada.

O recurso não foi respondido por ausência de angulação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Assis em face de Angelita Guereta, visando a cobrança de ISS e Taxas dos exercícios de 2010, 2013 e 2014, no valor de R\$ 2.441,91.

No presente caso, a demanda foi distribuída em 10/12/2015 e, intimada para juntar guia referente à diligência, a Fazenda ficou-se inerte (fls. 14).

À fls. 15, o juízo *a quo* determinou nova intimação da Fazenda para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias, sob pena de reiniciar-se o decurso do prazo prescricional.

A Fazenda foi intimada em 09/08/2016 (fl. 17). Entretanto, mais uma vez, ficou-se inerte, tendo início o prazo de suspensão de um ano e, em seguida, automaticamente, o curso do lastro prescricional.

Determinada a manifestação da Fazenda Municipal quanto a prescrição intercorrente em 25/09/2024 (fls. 20).

Manifestação do Município juntada às fls. 25/27.

Sobreveio sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em 21/11/2024 (fls. 31/32).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Verifica-se que, após a determinação de recolhimento das despesas de postagem/ diligência do oficial de justiça, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, ficando o processo sem qualquer andamento.

Assim não há que se falar em paralisação/morosidade por culpa do judiciário ou falta de oportunidade

de manifestação.

Portanto, o que se verifica é que o Município permaneceu inerte e não deu andamento útil ao processo, por período superior ao lustro legal, restando consumada, a prescrição intercorrente.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.*

A propósito, porque o feito restou paralisado por inércia do exequente desde 2017, os meses esparsos de suspensão da contagem do prazo prescricional, por conta da pandemia, em nada influem.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator